

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Deliberação

13/DR-I/2009

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação de Diamantino da Cunha Fernandes, na qualidade de
Director do jornal “O Coura”, relativa à Deliberação 94/DR-
I/2008, de 3 de Dezembro de 2008**

Lisboa

11 de Março de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 13/DR-I/2009

Assunto: Reclamação de Diamantino da Cunha Fernandes, na qualidade de Director do jornal “O Coura”, relativa à Deliberação 94/DR-I/2008, de 3 de Dezembro de 2008

I. Reclamação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma reclamação subscrita por Diamantino da Cunha Fernandes, na qualidade de Director do jornal “O Coura”, relativa à Deliberação 94/DR-I/2008, de 3 de Dezembro de 2008, que ordenou a publicação de um texto de resposta de José Pereira da Cunha.
2. Em síntese, o Reclamante alega que:
 - a) À semelhança de outros pedidos de resposta do Recorrente José Pereira da Cunha, a não publicação do texto de resposta que originou a Deliberação 94/DR-I/2008, de 3 de Dezembro de 2008, ficou a dever-se ao facto de o ora Reclamante nunca o ter recebido;
 - b) “O facto de, na redacção não terem sido recebidos com aviso de recepção, não colhe, porque o remetente bem sabia que o Director não permanecia, assiduamente, na Redacção, sabendo perfeitamente da sua morada, onde estava farto de o procurar quando e sempre que lhe convinha”;
 - c) O recurso para a ERC deu entrada manifestamente fora de prazo, pelo que requer a anulação da Deliberação que ordenou a publicação do texto de resposta;

- d) As queixas de José Pereira da Cunha contra o jornal já foram apreciadas em Tribunal, tendo sido dadas como não provadas;
- e) O texto de resposta não tem relação directa com a notícia que a originou.

II. Análise e fundamentação

- 3. Sustenta o Reclamante que não poderia ter procedido à publicação do texto de resposta, dado não ter recebido a carta que o Recorrente enviara.
- 4. Alega ainda que o Recorrente sabia que, quando o Director não se encontrava na redacção, poderia encontrá-lo em casa.
- 5. Contudo, tal argumento não poderá prevalecer, pois, como é evidente, o texto de resposta deverá ser remetido para a morada do jornal, dirigido ao seu Director, conforme estipula o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa.
- 6. Tratando-se de uma questão relacionada com um artigo publicado no jornal, não pode o seu Director invocar que o Recorrente deveria tê-lo procurado em casa, para conseguir exercer os seus direitos.
- 7. Por outro lado, o facto de o Director do jornal nem sempre se encontrar na redacção não é impedimento de receber correspondência relacionada com o jornal.
- 8. No que se refere à questão de o recurso ter entrado na ERC manifestamente fora do prazo, cumpre esclarecer o seguinte:
- 9. O artigo que originou o recurso para esta Entidade foi publicado na edição de 30 de Maio de 2008 do jornal “O Coura”, jornal de periodicidade quinzenal.

10. Por se sentir lesado com o conteúdo publicado, o Recorrente tentou exercer o direito de resposta, tendo, para o efeito, remetido, em 19 de Junho de 2008, o texto de resposta através dos CTT.
11. Em 30 de Junho de 2008, os CTT procederam à devolução da carta enviada com a indicação de “Não Reclamado”, altura em que o Recorrente teve conhecimento da não publicação do seu texto.
12. Em 4 de Julho de 2008, deu entrada na ERC a queixa apresentada pelo Recorrente.
13. Ora, o artigo 59º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), determina que “em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de rectificação por qualquer entidade que prossiga actividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito”.
14. Atento o artigo supra citado, cumpre determinar quando teve o Recorrente conhecimento da não publicação do texto de resposta:
15. Sendo “O Coura” um jornal quinzenal, e tendo o artigo que originou a queixa do Recorrente sido publicado em 30 de Maio de 2008, ter-se-á de aplicar o disposto no artigo 26º, n.º 2, alínea c), da Lei de Imprensa, que estipula: “a resposta ou a rectificação devem ser publicadas no primeiro número distribuído após o 7º dia posterior à recepção”.
16. Considerando que o Recorrente remeteu o texto de resposta em 19 de Junho de 2008, e dado que “O Coura” é um jornal quinzenal, o texto de resposta teria de ser publicado na edição de 30 de Junho de 2008.

17. Contudo, antes desta edição, o Recorrente foi informado pelos CTT de que não fora possível proceder à entrega, pelo que terá de ser a data da devolução da carta – 30 de Junho de 2008 – a contar como data da recusa da publicação do texto de resposta.
18. Assim, o Recorrente tinha 30 dias a contar desta data para recorrer para a ERC.
19. Tendo o recurso dado entrada nesta Entidade em 4 de Julho de 2008, o mesmo foi aceite por ter sido apresentado dentro do prazo, não procedendo o argumento do Reclamante.
20. Finalmente, e no que se refere à questão de a matéria em causa já ter sido apreciada em Tribunal, parece o Reclamante estar a ignorar dois aspectos fundamentais:
21. Em primeiro lugar, e de acordo com o artigo 27º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “no caso de o direito de resposta (...) não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado (...) recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação, e para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social nos termos da legislação especificamente aplicável”.
22. Conforme Vital Moreira refere, “hoje na nossa lei há duas vias paralelas de recurso, podendo o interessado dirigir-se alternativamente ou cumulativamente a duas instâncias: a AACCS [e agora ERC] e os tribunais comuns”, in “O Direito de Resposta na Comunicação Social”, Coimbra Editora, 1994, pág. 143.
23. Significa, portanto, que o Recorrente podia, como o fez, recorrer simultaneamente para a ERC e para o Tribunal, dado tal possibilidade estar prevista na Lei.

- 24.** Por outro lado, não poderá prevalecer o argumento, agora invocado, de que “a nível do tribunal judicial, as acusações do sr. José Pereira da Cunha, foram rejeitadas, dadas por não provadas, inclusive a que respeitava à notícia divulgada em 30 de Maio de 2008”, e que a decisão da ERC vai contra a mesma.
- 25.** De facto, a notificação judicial que o Reclamante fez agora chegar a esta Entidade traduziu-se na apreciação, por parte do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes de Coura, do cumprimento do artigo 27º, ns.º 2 a 4, da Lei de Imprensa.
- 26.** Entendeu o Tribunal que não poderia ordenar a publicação do texto de resposta, por dois motivos: (i) não teve acesso ao artigo “Contra factos não há argumentos”, o que o impossibilitou de apreciar a existência de fundamentos para o exercício do direito de resposta; (ii) “não se provou que o Director do Jornal “O Coura” tivesse recusado a publicação do texto em causa dado que a carta que o continha foi devolvida ao remetente, sem que aquele tivesse tomando conhecimento do respectivo teor. Da mera devolução da carta registada não se pode retirar a conclusão de que o referido Director tenha recusado a publicação”.
- 27.** Ora, não pondo em causa a decisão do Tribunal, a verdade é que esta Entidade teve acesso a informação que a levou a decidir de modo oposto, e sendo verdade e evidente a excessiva demora da ERC na apreciação do recurso, nem por isso deve o respondente ser vitimado por esse facto.
- 28.** Na realidade, o Reclamante facultou, em cumprimento do artigo 59º, n.º 2, dos EstERC, o artigo “Contra factos não há argumentos”, tendo sido, por isso, possível concluir que o mesmo continha afirmações que justificavam o exercício do direito de resposta por parte do Recorrente.

- 29.** Por outro lado, e no que se refere ao facto de não se ter provado que o ora Reclamante tivesse recusado a publicação do texto de resposta, a verdade é que os factos entretanto apurados por esta Entidade demonstram o contrário:
- 30.** Quando inicialmente notificado para se pronunciar, querendo, quanto ao recurso apresentado pelo Recorrente, o ora Reclamante esclareceu que não recebera o texto de resposta porquanto “a nossa pseudo recusa em receber a correspondência registada, do sr. JPC, cujo teor obviamente, só muito mais tarde conhecemos, por nos ter sido remetida por fotocópia, insere-se, na verdade, na orientação geral que, a tal respeito, há muito programamos para a recepção da correspondência registada, oriunda de particulares, dirigida expressamente ao director do jornal”.
- 31.** Ou seja, o Reclamante refere que, de facto, não recebeu a carta do Recorrente porque o jornal se recusa a aceitar cartas registadas dirigidas ao Director!
- 32.** Interroga-se, por isso, esta Entidade como poderá o jornal assegurar outros eventuais exercícios de direito de resposta, ou mesmo obter informações pertinentes de particulares que queiram entrar em contacto com o jornal.
- 33.** Por outro lado, admite o Reclamante, no parágrafo ora citado, que, embora não tenha inicialmente recebido tal carta, acabou por receber uma fotocópia posterior, pelo que estava ao corrente da situação, recusando-se, novamente, a agir.
- 34.** Assim sendo, e mais uma vez, não poderá proceder o argumento de que “não publicamos os pedidos de resposta do requerente porque, tal como ficou provado, não nos chegaram à mão, nem tivemos deles conhecimento”.
- 35.** Por fim, e no que se refere ao facto de o Recorrente não respeitar o artigo 25º, n.º 4, da Lei de Imprensa, alegando-se que ele deveria ter limitado “o texto somente ao essencial, relacionado directamente com a notícia”, deve observar-se que a

mesma foi apreciada na Deliberação ora reclamada, reiterando-se o que aí se alegou.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação subscrita por Diamantino da Cunha Fernandes, na qualidade de Director do jornal “O Coura”, relativa à Deliberação 94/DR-I/2008, de 3 de Dezembro, que ordenou, na sequência da publicação do artigo “Contra factos não há argumentos”, a publicação do texto de resposta de José Pereira da Cunha, o Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 165.º, do Código de Procedimento Administrativo, delibera considerar a mesma improcedente, pelos fundamentos acima mencionados.

Lisboa, 11 de Março de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira